

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: HORACIO JUNQUEIRA FRANCO NETO			CPF/CNPJ: 081.928.386-09	
Endereço: RUA SEGISMUNDO NOVAES, 26			Bairro: CENTRO	
Município: PRATA	UF: MG		CEP: 38140-000	
Telefone: 34 9 9648-8000		E-mail: AGROCAMPOPRATA@GMAIL.COM		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA DOIS MONTES			Área Total (ha): 273,8475	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 25.332			Município/UF: PRATA - MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152808-F883.750C.C07F.4BD2.A507.7D73.6299.C380				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.403	UN		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2266	HA		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,629	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.403	UN	703.114,00	7.848.810,00

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2266	HA	703.755,00	7.848.465,00
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,629	HA	702.959,00	7.848.214,00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	130,6023

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
CERRADO	Corte de árvores isoladas	Área Antropizada	129,7467
CERRADO	Intervenção em app com supressão	Cerrado sentido restrito	0,2266
CERRADO	Intervenção em app sem supressão	Área Antropizada	0,629

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	426,72	m ³
Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	106,68	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/02/2026

Data da vistoria: 10/02/2026

Data de solicitação de informações complementares: 10/02/2026

Data do recebimento de informações complementares: 21/02/2026, 23/02/2026 e 24/02/2026

Data de emissão do parecer técnico: 25/02/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2266 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, onde será implantado a agricultura, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o n° 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,629 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, onde será implantado a agricultura, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o n° 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 1.403 (hum mil quatrocentas e três) árvores isoladas nativa viva com pastagem, em uma área de 129,7467 hectares, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o n° 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;

O rendimento estimado é de 533,40 m³, sendo 426,72 m³ de lenha nativa e 106,68 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: FAZENDA DOIS MONTES;

Matricula: n° 25.332;

Município: Prata - MG;

Área Total: 273,8472 ha;

Área de Intervenção com supressão: 00,2266 ha;

Área de Intervenção sem supressão: 00,629 ha;

Área Explorada (Pastagens): 129,7467 ha;

APP: 88,8094 ha;

Reserva Legal: 54,77 ha, conforme AV-11-25.332, datado em 29/12/2022, não inferior aos 20% exigidos por lei;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 22,42%;

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152808-F883.750C.C07F.4BD2.A507.7D73.6299.C380;

- Área total: 273,8495 ha;

- Módulo Fiscal: 9,1283;

- Área consolidado: 124,0384 ha;

- Remanescente de VN: 148,7867 ha;

- Reserva Legal: 54,7759 ha, proposto e declarado no CAR;

- Área de preservação permanente: 88,8094 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 54,77 ha, conforme AV-11-25.332, datado em 29/12/2022, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152808-F883.750C.C07F.4BD2.A507.7D73.6299.C380;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 54,77 ha, conforme AV-11-25.332, datado em 29/12/2022, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad n° 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 54,77 ha, conforme AV-11-25.332, datado em 29/12/2022, não inferior aos 20% exigidos por lei. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2266 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, onde será implantado a agricultura, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o n° 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,629 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, onde será implantado a agricultura, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o n° 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;

- Processo de corte ou aproveitamento de 1.403 (hum mil quatrocentas e três) árvores isoladas nativa viva com pastagem, em uma área de 129,7467 hectares, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o n° 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;

O rendimento estimado é de 533,40 m³, sendo 426,72 m³ de lenha nativa e 106,68 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

- Taxa de Expediente (Com supressão de veg nativa em APP): R\$ 686,59, com o pagamento efetuado em 10/12/2025;
- Taxa de Expediente - Complementar (Com supressão de veg nativa em APP): R\$ 718,80, com o pagamento efetuado em 12/02/2026;
- Taxa de Expediente - Complementar (Com supressão de veg nativa em APP): R\$ 718,48, com o pagamento efetuado em 20/02/2026;
- Taxa de Expediente (Sem supressão de veg nativa em APP): R\$ 790,21, com o pagamento efetuado em 10/12/2025;
- Taxa de Expediente (Corte de árvores isoladas): R\$ 1.404,87, com o pagamento efetuado em 26/11/2025;
- Taxa Florestal de lenha nativa (106,68 m³): R\$ 826,07, com o pagamento efetuado em 26/11/2025;
- Taxa Florestal de lenha nativa (1,80 m³): R\$ 13,94, com o pagamento efetuado em 10/12/2025;
- Taxa Florestal de lenha nativa - (320,10 m³) Complementar: R\$ 2.594,69, com o pagamento efetuado em 10/02/2026;
- Taxa Florestal de madeira nativa (26,67 m³): R\$ 1.379,24, com o pagamento efetuado em 26/11/2025;
- Taxa Florestal de madeira nativa (0,45 m³): R\$ 23,27, com o pagamento efetuado em 10/12/2025;
- Taxa Florestal de madeira nativa (320,10 m³) Complementar: R\$ 2.594,69, com o pagamento efetuado em 10/02/2026;
- Taxa Florestal de madeira nativa (13,56 m³): R\$ 734,08, com o pagamento efetuado em 24/02/2026;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muita Baixa, Baixa e Média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não possui área em conservação;
- Unidade de conservação: N/A;
- Área indígenas ou quilombolas: N/A;
- Outras restrições: N/A;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- *G - 01 - 03 - 1* : CULTURAS ANUAIS, PERENES, SEMIPERENES E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA;

- Atividades licenciadas: *G - 01 - 03 - 1* : CULTURAS ANUAIS, PERENES, SEMIPERENES E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA;

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: 0;

- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL;

- Número do processo: N/D;

- Número da licença: N/D;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 10/02/2026, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de agricultura. As intervenções serão, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2266 hectares, uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,629 hectares e um corte de árvore isolada de 1.403 (hum mil quatrocentas e três) árvores isoladas nativa viva com pastagem, em uma área de 129,7467 hectares, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o n° 25.332, registrada na SRI de Prata - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20°

- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE

- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: Não se aplica

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local

- Retirada de cobertura vegetal

- Geração de renda

- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A composição da Reserva Legal contém uma área total de 54,77 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei e não faz o uso da APP no cômputo da reserva legal. E foi constatado que as intervenções estão fora das áreas de reserva legal, estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

- A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 1.403 (hum mil quatrocentas e três) árvores isoladas nativa viva com pastagem, em uma área de 129,7467 hectares, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o nº 25.332, registrada na SRI de Prata - MG, antropizada anterior a 22/7/2008, onde está sendo implementado agricultura, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto. A intervenção é passível de autorização nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei 20.308 de 2012 desde que devidamente compensada.
- Intervenções ambientais em área de preservação permanente com uma área de 00,8556 hectares, é pretendido com estas intervenções ambientais ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, onde será implantado a agricultura, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o nº 25.332, registrada na SRI de Prata - MG. Haverá necessidade da supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

- As intervenções têm como finalidade a implantação de travessias, visando conectar as áreas úteis da propriedade e facilitar o desenvolvimento das atividades previstas. Sobre a alternativa técnica locacional no que tange a intervenção em APP, o local solicitado é viável por apresentar uma vegetação menos densa com alguns indivíduos arbóreos e ser o menor trecho possível para se conectar com uma estrada existente dentro do imóvel.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;

- Fazer os trabalhos de conservação de solo;

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.

- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Horácio Junqueira Franco Neto**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2266ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,629ha e corte de 1.403 (hum mil quatrocentos e três) árvores isoladas nativas vivas, na Fazenda Dois Montes, conforme matrícula nº. 25332, localizada no município de Prata/MG.

2 – A propriedade possui área total de 273,8475ha e possui reserva legal preservada, dentro do imóvel, averbada em matrícula e informada no CAR . Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade: 1)corte de árvores isoladas: implantação de pastagem; 2 e 3) intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa: melhoramento de acesso dentro da propriedade, implantando travessias. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, planta topográfica, PIA, PTRF, protocolo sinaflor, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2266ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,629ha e corte de 1.403 (hum mil quatrocentos e três) árvores isoladas nativas vivas**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado stricto sensu (área de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa), a área referente ao corte de árvores isoladas e da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa encontram-se antropizada, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa, baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,2266ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,629ha e corte de 1.403 (hum mil quatrocentos e três) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), devendo ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,2266 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, onde será implantado a agricultura, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o nº 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,629 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, onde será implantado a agricultura, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o nº 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;

- Processo de corte ou aproveitamento de 1.403 (hum mil quatrocentas e três) árvores isoladas nativa viva com pastagem, em uma área de 129,7467 hectares, na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o nº 25.332, registrada na SRI de Prata - MG;

O rendimento estimado é de 533,40 m³, sendo 426,72 m³ de lenha nativa e 106,68 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,8556 ha, pela intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,2266 hectares e pela intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,629 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o nº 25.332, registrada na SRI de Prata - MG.
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo;

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,8556 hectares, tendo como coordenadas de referência 703.448,00 x; 7.848.332,00 y e 703.371,62 x; 7.848.306,10 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, compensada na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o nº 25.332, registrada na SRI de Prata - MG.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 18.530,00;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas =

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,8556 ha, pela intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,2266 hectares e pela intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,629 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016,	Conforme cronograma do projeto

	com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na FAZENDA DOIS MONTES, matriculada sob o nº 25.332, registrada na SRI de Prata - MG.	
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
4	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre.	60 dias após a execução da intervenção
5		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 01/03/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 02/03/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 02/03/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132986566** e o código CRC **BF61BC8B**.